



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC nº 07984/11

PARECER Nº 01697/11

ORIGEM: HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DE CAMPINA GRANDE

ASSUNTO: Inspeção Especial

INSPEÇÃO ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. IRREGULARIDADE DA GESTÃO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTAS. Se recursos públicos (bens dinheiros ou valores) são manuseados e não se faz prova da regularidade da gestão com os correspondentes documentos exigidos legalmente, os respectivos gestores atraem para si a consequente responsabilidade de ressarcir pelo dano ao erário que provocaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados, nos termos dos arts. 55 e 56, da LCE nº 18/93.

PARECER

Versam os autos sobre Inspeção Especial no **Hospital de Emergência e Trauma de Campina Grande Dom Luis Gonzaga Fernandes**, com o objetivo de verificar a gestão no exercício de 2010, sob responsabilidade do Diretor Geral, Senhor **JOÃO EDILSON GARCIA DE MENEZES**.

Após exame preliminar, notificação de estilo, apresentação de defesa e sua análise, a d. Auditoria concluiu pelas seguintes irregularidades:

- a) Controle de medicamentos com diferenças não justificadas no valor de R\$ **36.422,40**;
- b) Fracionamento de despesas;



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

- c) Sobrepreço na aquisição de medicamentos e materiais médico-hospitalares no valor de **R\$ 63.854,22;**
- d) Não localização do aparelho Sistema de Endoscopia no valor de **R\$ 315.371,78.**

É o relatório.

Dentre os princípios constitucionais que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”.(RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

Nesse contexto, a prestação de contas dos dinheiros, bens e valores públicos administrados deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

adotados, e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucional previsto: Veja-se:

CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

Assim, a gestão da coisa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a formalidade de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que a norteiam, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.”

Conclui-se, portanto, que, se recursos públicos (bens dinheiros ou valores) são manuseados e não se faz prova da regularidade da gestão com os correspondentes documentos exigidos legalmente, os respectivos gestores atraem para si a consequente responsabilidade de ressarcimento pelo dano ao erário que provocaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados, nos termos do art. 55, da LCE nº 18/93.

É justamente a hipótese dos autos, o deficiente gerenciamento do **Hospital de Emergência e Trauma de Campina Grande Dom Luis Gonzaga Fernandes**, sob



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

responsabilidade do Diretor Geral, Senhor **JOÃO EDILSON GARCIA DE MENEZES**, redundou em prejuízos ao erário, durante o exercício de 2010.

Todavia, no caso do aparelho de Endoscopia, no valor de **R\$ 315.371,78**, que estaria em São Paulo para reparos, mas sem comprovação do envio, de toda forma os documentos dos autos revelam ter o mesmo passado à guarda da nova administração, a cargo do Diretor Geral GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS e do Almojarife MAILSON MICHAEL VIRGÍNIO DINIZ, conforme os mesmos declararam em 13/09/2011 (fl. 248). Cabe-lhes, então, comprovar o paradeiro do equipamento.

Houve, ainda, aquisições sem licitação pela via do **fracionamento de despesas**. A licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração **melhores condições** (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, **facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos**. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, eficiência, publicidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração. Eis o teor constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Cumprir recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização ou



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

dispensa. Desta forma, não licitar conforme manda a lei ou licitar em descordo com o normativo de regência representa grave irregularidade na gestão pública, além de sujeitar o gestor infrator à multa legal prevista na LCE 18/93, art. 56, inciso II.

No ponto, a d. Auditoria constatou a ruptura dos principais pilares do instituto da licitação, através de fracionamento de despesas para evitar a realização do procedimento.

Diante do exposto, esta Procuradoria pugna pela:

- I) **IRREGULARIDADE** da gestão de medicamentos no **Hospital de Emergência e Trauma de Campina Grande Dom Luis Gonzaga Fernandes**, sob responsabilidade do ex-Diretor Geral, Senhor **JOÃO EDILSON GARCIA DE MENEZES**, relativamente ao exercício de 2010;
- II) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** contra o Senhor **JOÃO EDILSON GARCIA DE MENEZES**, no valor correspondente ao prejuízo ao erário indicado pela d. Auditoria (itens 'a' e 'c');
- III) **APLICAÇÃO DE MULTAS** contra o mesmo gestor, com fulcro nos arts. 55 e 56, II, da LCE 18/93.
- IV) **ASSINAÇÃO DE PRAZO** à atual gestão do **Hospital de Emergência e Trauma de Campina Grande Dom Luis Gonzaga Fernandes**, para comprovar a localização do equipamento SISTEMA DE ENDOSCOPIA, tombamento 94.640, no valor de R\$ 315.371,78. sob as penas da lei.

É o parecer. S.M.J.

João Pessoa, 06 de dezembro de 2011.

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB